



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.172 - CE (2012/0156550-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ARMANDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE FIALHO NETO - CE011459**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988 (ART. 6º, VII, B). LEI 9.250/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O STJ, em julgamento submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, pacificou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2008).

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Se o Tribunal local, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, deixa de se manifestar sobre as questões suscitadas, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Caso em que a Fazenda Nacional defende que "o acórdão recorrido outorgou solução jurídica inteiramente diversa da contida no âmbito do acórdão proferido no RESP nº 1.012.903/RJ. Contudo, o Tribunal local consignou: 'a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 60, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 10.01.1989 a 31.12.1995'". (STJ, 1ª Seção, EREsp, 1.012.903/Ji, rel. Min. Teori Albino Zavascki Julg. 08.10.08, Dj 13.10.08)". Configurada a ausência de interesse de agir do ente público, no caso, porquanto o resultado pretendido já foi alcançado no acórdão impugnado.

5. Recurso Especial dos particulares parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Armando Antônio de Souza e Outros e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.172 - CE (2012/0156550-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ARMANDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE FIALHO NETO - CE011459**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO, DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 E LEI 9.250/95 RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995).

1 - A presente ação visa à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a integralidade da suplementação de aposentadoria dos autores, bem como a restituição do imposto de renda pago indevidamente.

2 - No presente caso, em que os fatos geradores do imposto sobre a renda referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir, da homologação tácita. Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, Relator Desembargador Marcelo Navarro). Portanto, não assiste razão à Fazenda Nacional.

3 - A complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual entre o participante e a entidade da previdência privada e não há qualquer correlação entre aquilo que foi recolhido pelo participante e o que será recebido como complementação de aposentadoria futuro portanto, resta insuscetível de definição qual, a proporção de contribuições recolhidas no passado.

4 - Sob a vigência da Lei n. 7.713/88, a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 10.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF por força da isenção concedido pelo art. 60, VIl, b, da Lei 7.713/88.

5 - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em, julgamento de recurso repetitivo, pacificou no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 60, VIl, b, da Lei 7.713/88, na redação, anterior à que lhe foi dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 10.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1.012.903/RJ, rei. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 08.10.08, DJ 13.10.08).

6 - Os valores pagos aos beneficiários pelas entidades de previdência privada realizam o fato gerador do imposto sobre a renda porque criam riqueza nova; a isenção de que tratou a Lei 7.713/88 referia-se. tão-só ao montante que correspondia ao valor depositado pelo participante, ora beneficiário.

Reconhecimento da não-incidência do imposto de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente aos montantes recolhidos pelos beneficiários, no período de 10.1.1989 a 31.12.1995 e restituição dos valores, respeitado o prazo decenal, nos termos da sentença.

8 - Apelações e remessa oficial improvidas.

Nas razões da Fazenda Nacional, alega-se violação ao art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1998, 33 da Lei 9.250/95 e 7º da MP 2.159-70/2001.

O Recurso Especial de Armando Antônio de Souza e outros sustenta, além de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior, a ocorrência de violação ao art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/1998.

Sustenta:

Os v. Acórdãos, datados de 28/05/2009 (apelação), e, de 26/11/2009 (embargos de declaração), contrariaram dispositivos da Lei nº 7.713/88 (alínea "b", do inciso VII, do art. 60), uma vez que, ao negar provimento à apelação dos autores, mantiveram a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores relativo à isenção da parcela de complementação de aposentadoria recebida da entidade de previdência privada CAPEF na vigência da citada Lei (de janeiro/89 a 31/12/1995), proporcionalmente às contribuições dos próprios participantes, e impõem-se em dissídio com a jurisprudência dessa Corte Superior (dentre outros: EResp n' 673.274/DF (DJ 11/09/2006) e do RESP-5 89.561 - DF (DJ 16.08.2004)

Contrarrazões às fls. 312-315.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.172 - CE (2012/0156550-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2018.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame dos recursos em separado.

1. Recurso Especial de Armando Antônio de Souza e outros

Em relação ao argumento de que "os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a garantia da isenção ou não tributação apenas a partir de janeiro de 1996", a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese legal cuja ofensa se aduz, não servindo para suprir tal deficiência a manifestação da sentença sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Ademais, os recorrentes, nas razões recursais, não alegaram violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC/1973 a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. *Se o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, DA LEI 5.250/67, E 2º DA LEI 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.05.2008 p. 1).

A falta de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do dissídio quanto ao ponto.

No mais, o Tribunal local consignou:

É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre os resgates de poupança na nova sistemática da Lei 9.250/1995, que modificou a legislação até então em vigor, deduzindo-se os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições revertidas ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, ou seja, no período de 10.01.1989 a 31.12.1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, sobretudo, que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 60, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 10.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, 1ª Seção, EREsp, 1.012.903/Ri, rei. Min. Teori Albino Zavascki Julg. 08.10.08, Di 13.10.08).

(...)

É de se reconhecer a não-incidência do imposto de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente aos montantes recolhidos pelos beneficiários, no período de 10.1.1989 a 31.12.1995 e restituição dos valores, respeitado o prazo decenal, nos termos da sentença.

Com efeito, o entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, tomada em Recurso Especial Repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ? série especial ? em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso Especial da Fazenda Nacional

Defende a Fazenda Nacional:

Cumpra destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício recebido pelo recorrido da entidade de previdência privada, calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, apesar de partir da mesma hipótese fática, outorgou solução jurídica inteiramente diversa da contida no âmbito do acórdão proferido no RESP nº 1.012.903/RJ, da lavra do Relator Min TEORI AL-BINO ZAVASCKI, ocasião em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, atenta à nova sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), fato que IMPÕE A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO, nos termos do art. 543-C, § 79, do CPC.

Contudo, ao analisar o aresto impugnado, percebe-se que a Corte local adotou como razão de decidir justamente o entendimento adotado no referido REsp 1.012.903/RJ, transcrevendo inclusive o teor da ementa do recurso repetitivo em seu voto, razão pela qual entendendo configurada a ausência de interesse de agir do ente público no caso, porquanto o resultado aqui pretendido já foi alcançado no acórdão impugnado.

Cito, novamente, trecho do aresto combatido:

Ressalte-se, sobretudo, que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 60, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 10.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, 1ª Seção, EREsp, 1.012.903/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki Julg. 08.10.08, Di 13.10.08).

(...)

É de se reconhecer a não-incidência do imposto de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente aos montantes recolhidos pelos beneficiários, no período de 10.1.1989 a 31.12.1995 e restituição dos valores, respeitado o prazo decenal, nos termos da sentença.

Nas razões de Recurso Especial, a recorrente alega que "somente poderá ser reconhecido o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda apenas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção direta do que foi pago a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo autor ao plano na vigência da Lei 7.713/1988, ou seja, somente poderá ser reconhecido que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido até o limite do que foi recolhido a título de IR pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88" (fl. 313), o que já foi reconhecido pelas instâncias ordinárias.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial dos particulares e não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156550-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.172 / CE

Números Origem: 124592007 200481000234462 20048100023446202

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO - CE011459
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Armando Antônio de Souza e Outros e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.